



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer número: 41/2021

PARECER JURÍDICO

EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGAO ELETRÔNICO EVENTUAL, FUTURA E PARCELADA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E MATERIAIS HOSPITALARES PARA REABASTECIMENTO DOS ESTOQUES DA UNIDADE HOSPITALAR E FARMÁCIA BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PEIXE - TO.

A comissão de licitação encaminhou minuta de edital, na modalidade pregão eletrônico, para contratação de empresas para eventual, futura e parcelada aquisição de medicamentos, insumos e Materiais Hospitalares para reabastecimento dos estoques da unidade hospitalar e farmácia básica do Município de Peixe - TO, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável nos termos da legislação vigente.

Pois bem, no caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021, Lei 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 5.540/05, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja “...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”, vejamos o que dispõe a legislação;

“Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.”



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
ASSESSORIA JURÍDICA

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 14.133/2021, 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Por todo o exposto opinamos, pela aprovação da minuta do edital e **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Peixe-TO 14/04/2021.

LEANDRO FREIRE DE SOUZA:01257779141 Assinado de forma digital
por LEANDRO FREIRE DE
SOUZA:01257779141

LEANDRO FREIRE DE SOUZA
OAB-TO 6.311